

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.892, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.892, de 2023, apresentado pelo Deputado Célio Silveira, institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA) e permite a dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas de doações ao Fundo.

O Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária tem o objetivo de fomentar a pesquisa agropecuária, captar e canalizar o direcionamento de recursos financeiros e incentivar a participação das cadeias produtivas agropecuárias no financiamento da pesquisa voltada ao setor. Por sua vez, o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária tem a finalidade de financiar programas e ações relativos à pesquisa agropecuária.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária,



* CD240749136000 *

Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, relato o Projeto de Lei nº 5.892, de 2023, que institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA) e autoriza a dedução de doações ao FNIPA do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

A iniciativa, do nobre Deputado Célio Silveira, representa um marco importante para o financiamento da pesquisa agropecuária no país. Seu maior mérito é robustecer as fontes de financiamento da pesquisa agropecuária brasileira e incluir nesse processo a participação da sociedade.

Entretanto, tal como apresentado o texto em análise sugere coincidência ou mesmo superposição dos objetivos do Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA) com os do Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA).

Por esta razão, o substitutivo ora apresentado suprime da medida em análise a criação do Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cujos objetivos em grande medida confundem-se com os do Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA).

O substitutivo deixa claro que os recursos do Fundo poderão ser destinados ao custeio e ao investimento da pesquisa agropecuária, estende



* C D 2 4 0 7 4 9 1 3 6 0 0 0 *

os efeitos da futura lei a 10 anos da data de sua publicação e promove ajustes quanto à técnica legislativa.

Ademais, por entender que nos dias atuais não se pode mais ignorar tampouco desassociar a inovação como grande mola propulsora que elevará o protagonismo do país, fortalecendo sua competitividade e antecipando tendências do consumo exigente frente aos desafios e perspectivas acerca do futuro do agronegócio, proponho que o fundo seja rebatizado, incorporando o termo ‘INOVAÇÃO’, passando a se chamar “Fundo Nacional de Incentivo à **Inovação** e à Pesquisa Agropecuária”.

Na certeza de que a medida contribuirá para o fortalecimento do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), integrado por entidades públicas e privadas, e de que os resultados serão muitos positivos para nossos sistemas produtivos, voto pela **aprovação** do PL nº 5.892, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal
Relator



* C D 2 4 0 7 4 9 1 3 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.892, DE 2023

Cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA) e autoriza a dedução de doações ao Fundo do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA) e autoriza a dedução de doações ao FNIPA do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA), destinado a financiar o custeio e investimentos em pesquisa e inovação agropecuária, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O FNIPA será gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, que expedirá o regulamento, estabelecerá seu funcionamento e definirá os critérios para utilização de seus recursos.

Art. 3º O FNIPA terá como receita:

I - recursos orçamentários;

II - doações que lhe forem destinadas;

III – subvenções, contribuições e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - resultado decorrente de aplicações financeiras de suas disponibilidades;

V - saldo de exercícios anteriores;

VI - recursos de outras fontes.



* C D 2 4 0 7 4 9 1 3 6 0 0 0 *

Art. 4º As entidades públicas e privadas de pesquisa agropecuária que desejarem acessar os recursos do FNIPA deverão apresentar projetos de pesquisa que serão selecionados, acompanhados e avaliados, na forma do regulamento.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
 IX - as doações ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA).

.....
 § 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

I - fica limitada a 3% (três por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do caput deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observado o regulamento específico;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da



* C D 2 4 0 7 4 9 1 3 6 0 0 0 *

diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 6º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, as doações realizadas ao FNIPA, comprovadas na forma do regulamento, observados os seguintes limites:

I - pessoas jurídicas da cadeia produtiva agropecuária: 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada período de apuração;

II - demais pessoas jurídicas: 2% (dois por cento) do imposto devido em cada período de apuração.

Art. 7º Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos nos dez primeiros anos de sua vigência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **PEZENTI**
 Relator



* C D 2 4 0 7 4 9 1 3 6 0 0 0 *